

Acórdão: 16.205/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109985-35
Impugnante: Tecelagem Minasrey Ltda
PTA/AI: 02.000205166-02
Inscr. Estadual: 338.759698.00-70
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através do confronto entre as notas fiscais apreendidas no veículo transportador e a contagem física de mercadorias em trânsito, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no dia 20/03/2003, apurado mediante confronto entre a contagem física de mercadorias em trânsito e as Notas Fiscais n^{os} 041031 e 041032, ambas de 19/03/2003. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n^o 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 48.

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, que o contribuinte Autuado promoveu entrega das mercadorias constantes das Notas Fiscais n^{os} 041031 e 041032 (fls.08/11) sem, contudo, entregar aos destinatários os referidos documentos.

Os argumentos da Impugnante são, basicamente, no sentido de que não seriam as Notas Fiscais n^{os} 041031 e 041032 - os documentos fiscais que estariam acompanhando o veículo, e sim as Notas Fiscais ns 3895 e 3894, por serem estas que acobertariam o trânsito das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, sustenta a prática da infração por parte da empresa Autuada, uma vez que os documentos apresentados estavam em trânsito sem as respectivas mercadorias e pede, citando a legislação pertinente, pela manutenção integral do feito fiscal.

Entretanto, o que se percebe da análise das peças processuais é que, o Auto de Infração não contem os elementos essenciais à sua lavratura, nos termos da legislação vigente.

Efetivamente, conforme se observa no campo do relatório do Auto de Infração, os fiscais autuantes fizeram constar que, no dia 20/03/2003, o veículo autuado transportava as Notas Fiscais nºs 041031 e 041032, de 19/03/2003, desacompanhadas das mercadorias nelas relacionadas.

Já no TAD - Termo de Apreensão e Depósito(fl.07), os fiscais fizeram constar no campo 20 - Motivo da Apreensão - “Entrega de mercadoria desacoberta de nota fiscal”.

Na manifestação fiscal(fl. 46 a 48), os autuantes afirmam que a Autuada utilizou os documentos fiscais, supostamente emitidos em operações de venda à ordem para acobertar outra operação, sem o pagamento do imposto devido.

Assim, o Auto de Infração não determina com precisão a infração cometida conforme determina a legislação tributária(artigos 57 e 58, da CLTA/MG), fato que fragiliza, de início, a manutenção do presente feito fiscal.

Desta forma, ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração, como é o caso dos autos, nulo deve ser considerado o presente feito fiscal, com conseqüente cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, declarar nulo o Auto de Infração, por não estarem atendidos os requisitos do artigo 58 da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/07/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs